

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-403-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O IV Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promoveu a quarta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, agravadas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou

coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Desta forma, o primeiro artigo de Érico Antonio Pereira Santos, Letícia Abati Zanotto e Marcos Leite Garcia, intitulado “Ascensão dos governos autocratas de extrema direita e a ameaça ao Direito Fundamental à Governança” trata de investigar as consequências da ascensão dos governos autocratas na governança e o advento dos governos autocratas de extrema direita que agem para minar o ideal de governanças nos Estados, mitigando os direitos fundamentais, os direitos humanos e a transparência e informação.

Depois, Renata Apolinário de Castro Lima, Roberta Maciel Campolina e Roberto Apolinário de Castro apresentam o “O direito de punir do Estado e as violações às garantias fundamentais dos presidiários no sistema carcerário brasileiro”, cujo tema-problema trata da violação dos direitos dos presidiários inseridos no sistema carcerário brasileiro e a inação estatal, buscando medidas eficazes de ressocialização destes e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais, a partir da leitura da Lei de Execuções Penais.

Em seguida, Ana Paula Penha Aragão, Cassius Guimaraes Chai e Amanda Cristina de Aquino Costa em “A batalha moral e a guerra de hostilidades virtuais: o limiar entre discurso de ódio e liberdade de expressão em perspectiva comparada Brasil, Inglaterra e Alemanha” discutem os limites entre o exercício da liberdade de expressão e o discurso de ódio no espaço virtual, por meio da análise da legislação e jurisprudência brasileira em perspectiva comparada aos instrumentos existentes na Inglaterra e na Alemanha, com a finalidade de inibir e combater o discurso de ódio no ambiente virtual.

Ato contínuo, Ricardo Alexandre Costa e Angela Everling no artigo denominado “Esfera pública, acesso democrático ao mundo do trabalho e gênero: desafios ainda atuais” enfatizam as teorias de gênero e sua relação com o poder (patriarcado) na busca pelo acesso

democrático à esfera pública, especialmente ao mundo do trabalho, pela promoção da igualdade, na busca das mudanças necessárias para garantia de acesso democrático e equidade.

No quinto artigo nominado “Análise público-privada da Lei da Liberdade Econômica e seus princípios contratuais garantistas: estudo sobre a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”, Arthur Bridges Venturini e Sérgio Henriques Zandona Freitas tratam dos impactos causados pela disseminação da Covid-19 e da intervenção mínima e excepcional da revisão contratual, por meio da promulgação da Lei 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica.

O sexto artigo intitulado “As unidades socioeducativas pós-decisão pela 2ª Turma do STF no Habeas Corpus 143988/ES”, Márcia Haydée Porto de Carvalho, Jossianny Sá Lessa e Juliane Silva Santos analisam os impactos decorrentes da decisão proferida no Habeas Corpus 143988/2020 pela 2ª Turma do STF, segundo a qual as unidades de internação de adolescentes não devem ultrapassar a capacidade para as quais foram projetadas.

Depois, Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon em “Educação jurídica nas escolas: uma forma de efetivar o direito à educação” tratam da educação jurídica e a possibilidade de ser ensinada nas escolas, como uma das formas de efetivar o direito fundamental à educação.

Logo em seguida, o artigo “Inadmissibilidade de provas ilícitas no processo penal em favor do juiz: uma crítica à posição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Nunes Marques no julgamento do Habeas Corpus n.º 164.493” de Ana Isabel Mendes, Marcelo Martins Piton e Marcos Leite Garcia analisa a inadmissibilidade de provas ilícitas, prevista no artigo 5º, LVI, da Constituição do Brasil de 1988 e sua utilização para se comprovar a suspeição de magistrado, uma vez que na relação processual, é representante do Estado.

O nono artigo, “Intervenção mínima e excepcionalidade na revisão contratual sob o viés do Estado Democrático de Direito de Gabriela Oliveira Freitas e Arthur Bridges Venturini cuida da Lei nº 13.874/2019 que alterou o Código Civil, inserindo o parágrafo primeiro no artigo 421, cujo conteúdo previu dois novos princípios atrelados ao direito contratual, o da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual, que devem estar harmonizados com os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal.

O décimo artigo, de autoria de Thaís Gleice Andrade e Deise Marcelino Da Silva “Liberdade de expressão e a proteção de direitos das crianças e adolescentes frente ao exposed nas redes

sociais trata do estudo da liberdade de expressão frente ao fenômeno do exposed, a fim de estabelecer os limites à liberdade de expressão e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

O décimo primeiro artigo, “O direito ao duplo grau de jurisdição nos países do Mercosul: foro por prerrogativa de função e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, de Lucia Carolina Raenke Ertel e Jessica de Jesus Mota estuda o direito ao duplo grau de jurisdição para os réus com foro por prerrogativa de função, diante da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nos países do Mercosul.

Na sequência, Gabriela de Vasconcelos Sousa e Sérgio Henriques Zandona Freitas, no artigo intitulado “O direito ao esquecimento na esfera internacional: estudo comparativo de sistemas para concretização garantista no Brasil” examinam o julgamento do Tema 786, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da (in)existência do direito ao esquecimento no Brasil.

Em o “O direito de recusa à aplicação de vacinas: a liberdade versus o direito à vida e à saúde”, Deise Santos Curt e Luis Filipe Fernandes Ferreira se dedicam a estudar a taxa de cobertura vacinal do Programa Nacional de Imunizações que vem caindo nos últimos anos afetando, inclusive, o combate à Covid-19, trazendo de volta doenças já erradicadas e diminuindo a expectativa de vida nacional, em especial pela disseminação de fake news contrárias à vacinação, fato que gera o conflito entre o direito individual de não se vacinar (direito à liberdade) versus o direito coletivo à vida (direito à vida).

O décimo quarto artigo, "Reflexos da covid-19 nas relações entre gênero, orientação sexual e violência", de Letícia Abati Zanotto e Estéfani Luise Fernandes Teixeira examina os da Covid-19 em relação às questões de gênero, orientação sexual e violência, a partir da teoria queer, dos dados publicados sobre violência contra mulheres e LGBTQIA+, da e a crise sanitária mundial.

Em “Representatividade feminina: a necessária veiculação de propostas de cunho feminista, Gabriela Oliveira Freitas e Anna Lídia Di Napoli Andrade e Braga abordam a necessidade de representação feminina no Legislativo, a partir do conceito de representação de Hanna Piktin e da Teoria Neoinstitucionalista do Processo de Rosemiro Pereira Leal, enfatizando a desigualdade de gênero na composição do Congresso Nacional, que obsta a adequada representação popular, que seria essencial para a legitimidade democrática do processo legislativo.

No décimo sexto artigo, intitulado “Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet: análise do tema 987 do STF, Jamile Magalhães Barreto Fontes e Zulmar Antonio Fachin refletem sobre a discussão trazida pelo Tema 987 de Repercussão Geral no STF e a necessidade de se ter uma reserva de jurisdição para caracterização da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Por fim, no último artigo “Teoria dos mandados de criminalização e o direito do consumidor como direito fundamental”, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia discutem a teoria dos mandados de criminalização e a proteção jurídico penal do direito do consumidor, com ênfase na natureza de direito fundamental deste e do bem jurídico penal protegido.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Com efeito, divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente, desejamos a todos uma excelente leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe - UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

REPRESENTATIVIDADE FEMININA: A NECESSÁRIA VEICULAÇÃO DE PROPOSTAS DE CUNHO FEMINISTA

FEMALE REPRESENTATION: THE NECESSARY BROADCASTING OF FEMINIST PROPOSALS

Gabriela Oliveira Freitas ¹

Anna Lídia Di Napoli Andrade E Braga ²

Resumo

O presente trabalho aborda a necessidade de representação feminina no Legislativo, desenvolvendo-se a partir do conceito de representação de Hanna Piktin e da Teoria Neoinstitucionalista do Processo de Rosemiro Pereira Leal, demonstrando que a desigualdade de gênero na composição do Congresso Nacional obsta a adequada representação popular, que seria essencial para a legitimidade democrática do processo legislativo. Para o presente estudo, utilizar-se-á ainda a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, com uma análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

Palavras-chave: Desigualdade de gênero, Feminismo, Devido processo legislativo, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses the need for female representation in the Legislative, developing from the concept of representation by Hanna Piktin and the Neoinstitutionalist Theory of the Process by Rosemiro Pereira Leal, demonstrating that gender inequality in the composition of the National Congress prevents adequate representation which would be essential for the democratic legitimacy of the legislative process. For the present study, bibliographical research and the deductive method will be used, with a thematic, theoretical and interpretive analysis, seeking suggestions for the solution of the highlighted question.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender inequality, Feminism, Due legislative process, Fundamental rights

¹ Doutora, Mestre e Especialista em Direito Processual pela PUC MINAS. Coordenadora-adjunta do IMDP - Instituto Mineiro de Direito Processual. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC.

² Mestranda em Direito Público pela Universidade FUMEC. Especialista (Pós-graduação lato sensu) em Direito Internacional e Estudos Diplomáticos. Sócia advogada no Escritório Andrade e Braga Advogados Associados.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de maioria feminina e tal realidade não se encontra refletida no Congresso Nacional brasileiro, órgão que deveria ser composto por representantes do povo. Se a cúpula de exercício da função legislativa não conta com representantes dos mais diversos grupos sociais, incluindo-se dentre eles, as mulheres, é possível que os direitos de tais grupos não seja objeto de debate das propostas legislativas.

O tema-problema deste trabalho consiste em proceder a um estudo crítico acerca da falta de representatividade nos centros de tomada de decisão no Brasil e da desigualdade de gênero. Assim sendo, pretende-se abordar a necessidade de representação feminina no Legislativo, a fim de que seja possível o debate sobre pautas feministas, que busquem a efetivação de direitos fundamentais de igualdade entre os gêneros.

A partir dessa abordagem, ambiciona-se denunciar que o projeto de construção do Estado Democrático de Direito, iniciado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se encontra pronto e acabado, encontrando, ainda, diversos entraves para sua concretização, o que justifica a relevância da presente pesquisa, sendo imprescindível que se busque a efetivação do processo legislativo democrático, com a inclusão de pautas que reflitam os interesses da população.

Para fins de demarcação teórica, é importante ressaltar que, em 1988, com a promulgação da Constituição da República, findou-se no Brasil um longo período ditatorial. A nova Constituição, em seu artigo 1º, institui, no Brasil, o paradigma do Estado Democrático de Direito, superando os antigos modelos de Estado, Social e Liberal.

Com essa mudança tão significativa, não se pode desconsiderar que a construção do Estado Democrático de Direito exige a revisão de institutos jurídicos, a fim de que se alcance a sua adequação a esse paradigma, o que justifica a revisitação, nesse trabalho, da ideia de representação política, o que será feito a partir do conceito de representação de Hanna Piktin (1985), com amparo, ainda, na Teoria Neoinstitucionalista do Processo de Rosemiro Pereira Leal (2018).

Para o presente estudo, utilizar-se-á ainda a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica

acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

1 POR UMA CORRETA COMPREENSÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO ÂMBITO LEGISLATIVO

A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que “todo poder emana do povo” (art. 1º, parágrafo único), o que torna necessário pensar como tal poder é exercido. Seria demasiadamente limitado e ingênuo cogitar que, a partir da possibilidade de participação popular na escolha de seus representantes, seria instaurado o Estado Democrático de Direito.

O simples direito ao voto não garante a instituição de um Estado Democrático de Direito, mas tão somente instaura um modelo de democracia representativa, em que “o controle dos eleitores sobre os líderes se limita à não reeleição destes” (GRESTA, 2014, p. 37) numa lógica mercadológica, em que, diante da insatisfação com um produto, basta não o adquirir novamente. Em um modelo de democracia representativa, a participação popular se limita à possibilidade de eleger seus representantes, inexistindo qualquer preocupação com a ampliação desta participação. Apesar do voto, não se busca, neste modelo, combater a possível tirania do eleito e uma quase inevitável ditadura da maioria.

Sobre tal questão:

A tensão entre liberdade (individual) e igualdade (coletiva), posta em evidência na disputa ideológica entre liberalismo e socialismo, remanesce em aberto como uma questão meta-eleitoral, que a compreensão da democracia como método de formação das maiorias não o resolve. Neste hiato, instala-se o paradoxo da visão instrumentalista da representação: pressupõe-se que a opinião do povo, manifestada pelo voto, como fonte legítima da constituição da representação, mas aconselha-se o eleito a insular-se no exercício do mandato representativo, para que se preserve da influência indevida da opinião popular. (GRESTA, 2014, p. 40).

Como esclarece Karl Popper, quem aceita o princípio da democracia “não é obrigado a encarar o resultado de uma votação democrática como expressão abalizada daquilo que é correto” (POPPER, 2010, p. 316). Por isso, um Estado Democrático de Direito não pode ser compreendido apenas como aquele em que se permite uma

participação popular limitada, mas deve ser compreendido como “não dogmático”¹, ou seja, aquele em que se permite a atividade crítica por meio do controle e participação do povo. Por isso, é necessário “desenvolver e proteger instituições políticas destinadas a evitar a tirania” (POPPER, 2010, p. 316), evitando-se, por consequência, a imposição de verdades absolutas e inquestionáveis aos cidadãos.

Assim é que, nesse trabalho, aborda-se a ideia de Estado Democrático de Direito a partir da Teoria Neoinstitucionalista do Processo, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal, segundo a qual o processo deve ser compreendido como uma instituição linguístico-jurídica, que enseja a possibilidade argumentativa por uma lógica crítica, para produção, atuação, alteração ou extinção das leis. Adota-se essa teoria por ser a única “em grau de profundidade epistemológica suficiente para oferecer-se ao enfrentamento crítico contra o gravíssimo problema da carga de subjetividade e autoritariedade” (BARROS, 2016, p. 5), que impedem a construção do Estado Democrático de Direito.

Por meio dessa teoria, o poder deve ser exercido em razão da vontade soberana do povo, que, por meio de uma série de institutos consagrados no ordenamento jurídico, também pode fiscalizar as formas de manifestação e aplicação de tal poder, o que garante a legitimação democrática da atuação do Estado. É de se destacar que, na teoria neoinstitucionalista do processo, o povo deve ser compreendido como a comunidade jurídica de legitimados ao processo “(LEAL, 2018, p. 359), ou seja, legitimados “à construção e reconstrução dos conteúdos jurídicos” (GRESTA, 2014, p. 200).

Desse modo, o Direito Democrático deve ser legitimado pela via do processo, seja ele jurisdicional, legislativo ou administrativo, que deve ser considerado um instrumento de institucionalização constitucionalizada da vontade democrática dos cidadãos, permitindo uma “soberania popular fiscalizatória da legalidade” (LEAL, 2017, p. 143).

No âmbito do processo legislativo, também deve-se buscar a possibilidade de participação e fiscalização do povo, não podendo tal atividade se limitar a uma vontade da autoridade, sob pena de se instaurar um regime antidemocrático, compreendido como “um regime em que, apoiando-se nas diferenças e nas discriminações, priva as minorias

¹ Esclarece Rosemiro Pereira Leal que a expressão “Estado Dogmático”, por ele cunhada, refere-se à “instituição protossignificativa de abrangência leviatânica (panótica) que, ao existir pelos ideais utópicos (essencialistas) de liberdade, paz, solidariedade, bem-estar social, primariamente intrínseca a uma sociedade historicamente pressuposta, gerencia-se por um sistema normativo criado e atuado pela lógica da Ciência Dogmática do Direito” (LEAL, Rosemiro Pereira. O Juiz Hercúleo e a Letalidade do Estado Dogmático. *Delictae*, Vol. 2, nº 3. Jul./Dez. 2017, p. 116).

de todo meio de expressão, o que equivale a praticar sua exclusão” (GOYARD-FABRE, 2003, p. 309).

Conforme alerta André Del Negri, “a proposta de cuidar da redação de uma lei parece ter um papel discreto na literatura jurídica, mas é tarefa importante, e, nesse ponto, não tem sido devidamente divulgada” (DEL NEGRI, 2015, p. 30). Possivelmente, a ausência de estudos e pesquisas relevantes sobre o processo legislativo decorre do conforto estabelecido pela ideia de que os representantes são eleitos por vontade popular e que, por isso, seria, capazes de extrair, ao longo de seu mandato, os desejos do povo quanto às leis que serão promulgadas. Todavia, “quando um projeto de lei é escrito, há necessidade de estabelecimento de limites diante da multiplicidade de ideias” (DEL NEGRI, 2015, p. 30).

Como já dito, de nada adianta permitir a escolha de representantes se estes não representam devidamente parcela da sociedade, mantendo-se um regime de exclusão (e, por isso, antidemocrático) daqueles cujos representantes não foram eleitos.

André Del Negri afirma que, se analisado o processo legislativo à luz do processo constitucional”, conclui-se que “somente é possível existir direito legítimo se, na construção normativa, houver procedimentos com abertura a um discurso jurídico processualizado (princípio do contraditório, de ampla defesa e isonomia” (DEL NEGRI, 2015, p. 38).

Por isso, neste trabalho defende-se a ideia de que a legitimidade democrática deve ser alcançada por meio de uma revisitação da ideia de representação.

2. A NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO FEMININA NO PROCESSO LEGISLATIVO

Persevera, ainda, a pouca diversidade de gênero no Congresso Nacional do Brasil. Além disso, a bancada feminina, eleita em 2018, é, majoritariamente, conservadora, segundo a jornalista Sarah Teófilo (2021), comprometendo a veiculação de projetos de lei de cunho feminista, uma vez que há pouca representatividade na aprovação de leis nesse sentido.

Durante o século XX, a ortodoxia na ciência política indicava que mulheres, nas democracias ocidentais, estavam mais inclinadas ao conservadorismo do que os homens. As diferenças de gênero, por sua vez, não eram consideradas como divisores eleitorais,

como era a região, a religião e a classe econômica. Não havia um partido de mulheres que fosse popular, cujas pautas se aproximassem das questões regionais, das igrejas ou, até mesmo, dos sindicatos de operários, apesar de o conservadorismo feminino ser comumente notado como um fenômeno persistente e consolidado (INGLEHART; NORRIS, 2000). E, como destaca Bell Hooks, não se pode desconsiderar a tendência de as mulheres ganharem “poder e prestígio dentro de uma estrutura existente, caso apoiem esta estrutura” (HOOKS, 2019, p. 137).

Desse modo, vê-se que as questões feministas, compreendidas como a oposição à opressão sexista (HOOKS, 2019, p. 59), não são inseridas no processo legislativo.

O ingresso feminino no mercado de trabalho, além do direito ao voto e dos avanços normativos no Brasil (2002), tornou imprescindível a participação feminina no processo legislativo, de modo a representar, diretamente, os interesses dessa minoria.

Se o vácuo de gênero na política dos EUA, foi causado por uma tendência estrutural comum e cultural, afetando as sociedades modernas, como na participação crescente de mulheres no trabalho formal, na quebra de padrões familiares patriarcais, ou na transformação do papel dos sexos, dessa forma, espera-se achar novos vácuos de gêneros em outras nações (INGLEHART; NORRIS, 2000).

A análise desse trabalho relaciona-se com o conceito de participação política, como um valor positivo em si mesmo, que se torna necessária a uma vida satisfatória e ao completo desenvolvimento do ser humano, conforme defendem Fernando Henrique Cardoso e Carlos Estevan Martins (1979). A esse respeito, discorrem os mencionados autores que os valores da representação e de sua equivalência democrática não estão implícitos no Estado Democrático de Direito, tendo em vista que persevera, ainda, o questionamento acerca de como criar uma máquina de representação realmente eficiente e abrangente, que selecione os representantes acertados, para que eles respondam efetivamente às necessidades e interesses do povo (CARDOSO; MARTINS, 1979).

Hanna Pitkin (1985), por sua vez, discorre acerca do problema da representação, essencial para a compreensão da controvérsia em discussão. Segundo a autora, representar significa agir no interesse dos representados, de uma forma responsiva a eles, defendendo que “não basta supor que o agente tenha o direito de agir em nome do principal, independentemente do que ele faz, mas ao contrário, a representação refere-se à substância do que é feito” (LOUREIRO, 2009, p. 67).

Assim, nas palavras de Pitkin, deve-se evitar que a representação signifique “apenas, na maior parte das vezes, a exclusão da maioria das pessoas dos benefícios da

política” (PITKIN, 2006, p. 43), sendo que somente “a participação democrática direta proporciona uma alternativa real para o dilema entre mandato ou independência, no qual o representante ou é um mero agente de interesses privados ou é um usurpador da liberdade popular periodicamente eleito” (PITKIN, 2006, p. 43).

A partir de tal conceito, percebe-se que a almejada representação adequada dos grupos sociais não está garantida no pretenso Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que ela deve ser alcançada por meio de um processo contínuo, que depende de responsividade do eleito para com o eleitorado. Por isso, a representatividade é consequência da responsividade daquele que representa. Como afirma Pitkin, “não é necessária uma atividade constante de resposta ao eleitorado, mas deve haver uma condição constante de responsividade, de prontidão potencial para responder” (PITKIN, 1985).

Nesse mesmo sentido, Fernando Henrique Cardoso e Carlos Estevan Martins (1979) defendem que um representante é alguém considerado responsável por aqueles em nome dos quais ele age, alguém que deve prestar contas de suas ações. Concluindo, portanto, que:

O que define a representação não é o ato da autorização, que a inicia, mas o ato de assumir a responsabilidade, que a termina. Uma legislatura, para ser representativa, deve ser um mapa preciso de toda a nação, um retrato do povo, um eco fiel de suas vozes, um espelho que reflete, um espelho que reflete com exatidão os vários segmentos do público. (CARDOSO; MARTINS, 1979, p. 15).

Desse modo, tem-se que, para que haja a devida representação do povo, não basta que os representantes sejam eleitos pela vontade popular, mas que, durante seus mandatos, suas propostas representem as vozes do povo.

Apesar disso, perdura, na atualidade, o sentimento de exclusão política, disseminado entre grupos minoritários, não, necessariamente, em realidade numérica, mas de inserção política, definidos por seu gênero, etnia ou raça, e não necessariamente por sua quantidade numérica. Sob similar perspectiva, Anne Philips (1995) esclarece que:

Muitos dos argumentos correntes a respeito da democracia giram em torno do que podemos chamar de demandas por presença política: demandas pela representação igual de mulheres e homens; demandas por uma proporção mais parelha entre os diferentes grupos étnicos que compõem cada sociedade; demandas pela inclusão política de grupos que começam a se reconhecer como marginalizados, silenciados ou excluídos. A política de ideias está sendo desafiada por uma política alternativa, de presença.

Anne Philips (1995) defende a ideia da política de presença, exigindo que os grupos que compõem a sociedade sejam representados no ambiente político, não só a partir daqueles que carregam suas ideias (política de ideias), mas também porque faz parte de tal grupo, afirmando que a presença teria maior impacto na diversidade, que é característica vital e inevitável de um sistema democrático.

A democracia liberal tem como característica definidora, de acordo com Robert Dahl (1989), a heterogeneidade das sociedades da qual se originou, defendendo a ideia de que “seria necessária à configuração da democracia à inclusão de todos os adultos em um estado democraticamente governado” (SANTOS; BARCELOS; GRESTA, 2019, p. 24). Por isso, a negativa aos pressupostos homogeneizadores de um bem comum ou de um objetivo comum que posicionaram a diversidade como norteador central da democracia liberal. No Estado Democrático de Direito, a democracia constitucional e representativa foi instituída com o objetivo de se tornar um sistema eficiente, que encoraja e dissemina a diversidade, conforme George Kateb (1979). Nesse sentido, o presente artigo visa a conciliação dessas duas teorias, visando a inclusão de minorias no processo eficaz de produção legislativa, o que inclui as mulheres.

O Brasil é um país de maioria feminina, realidade não refletida no Congresso Nacional brasileiro. O Mapa das Mulheres na Política, relatório publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU), averiguou que o Brasil ocupa a 142ª posição no ranking de representatividade feminina entre 193 nações, não havendo mais que 16% de parlamentares mulheres na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (BINKOWSKI, 2021). Essa colocação é pior do que em países como Iraque e Arábia Saudita (BINKOWSKI, 2021).

Percebe-se, nesse sentido, um impasse entre a definição de Cardoso e Martins sobre a representação ser um retrato de toda nação e a realidade atual. É notório que existem preconceitos e discriminações sobre as minorias e que as mulheres, em especial, dedicam-se, em grande medida, aos afazeres domésticos e na constituição familiar.

As mulheres, historicamente, foram alijadas dos centros das tomadas de decisões, porquanto, no período pós-feudal, ainda que não se possa afirmar o machismo como um conceito nesse momento, é marcada a categorização do trabalho por gênero, tendo sido relegado às mulheres o trabalho doméstico. A esse respeito, Silvia Federici (2017), explica que, mesmo nos estudos críticos e mais aprofundados sobre o processo de construção da sociedade capitalista pós-feudal, de Marx e de Engels, a importância e a

relevância do trabalho doméstico na criação do proletariado industrial foram desconsideradas. Nesse sentido, a discriminação feminina não é uma herança da era pré-moderna, senão um legado da formação do capitalismo, construída sobre diferenças sexuais existentes e reconstruída para cumprir novas funções sociais (FEDERICI, 2017).

A participação feminina de mulheres no Poder Legislativo é um indicador confiável do grau de amadurecimento das democracias, uma vez que quanto mais mulheres estiverem ocupando as cadeiras do Congresso Nacional, mais igualitário tende a ser o sistema democrático daquele país, reduzindo, conseqüentemente, as diferenças entre homens e mulheres, considerando que, diante deste cenário, mais possível que questões referentes aos direitos das mulheres sejam objeto de discussão legislativa.

A revista *The Economist* de setembro de 2021, em seu artigo “*Why nations that fail women fail*”, relembrou uma frase de Hillary Clinton, dita há dez anos, que afirmava que “subjugar mulheres é uma ameaça para a segurança comum do mundo” (THE ECONOMIST, 2021), sociedade que oprimem mulheres estão muito mais propensas a serem violentas e instáveis.

Assim:

A importância de aumentar a participação política feminina pode ser deduzida das teorias que indicam a igualdade como um critério para democracia, ou daquelas que consideram a participação feminina como um indicador autônomo da qualidade da democracia. (SANTOS; BARCELOS, GRESTA, 2019, p. 46)

Dessa forma, conclui-se que a opressão e o silenciamento de mulheres no processo legislativo não prejudicam apenas as mulheres, senão os homens e toda a composição do Estado Democrático de Direito.

Há, atualmente, uma imediata necessidade de incorporação das mulheres nos centros de tomadas de decisão e no processo legislativo, para que seja, de fato, alcançada não só a legitimidade democrática, mas também a plena construção do Estado Democrático de Direito.

3. A FALHA DE REPRESENTAÇÃO: A ALGUNS PASSOS DA CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Como já abordado, é indubitosa que a proporção feminina no Congresso Nacional não corresponde à proporção de mulheres que compõe a sociedade brasileira. Ademais,

pode-se observar que a composição de tal órgão é quase homogênea em relação ao gênero e à classe social dos membros que a ocupam.

Existem ações afirmativas para garantir a maior participação feminina, no legislativo, dispondo o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 que, do número de candidatos registrados, “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, garantindo, assim, 30% de registro de candidaturas femininas, o que não garante, em verdade, que haverá 30% de mulheres eleitas.

Nesse sentido:

(...)o arranjo normativo que teria a finalidade de incentivar a participação da mulher na política gerou um quadro preocupante: as chamadas candidaturas laranja. Isto é, mulheres apresentadas como candidatas sem seu conhecimento ou consentimento, seja por meio de pedido de registro de candidatura com assinatura falseada, seja por requerimento firmado por dirigentes partidários sem procuração com poderes especiais para tanto. (SANTOS; BARCELOS; PORCARO, 2018, p. 132-133).

A fim de corrigir o problema das chamadas “candidaturas laranjas” e garantir uma representação feminina mais efetiva, o Projeto de Lei 1.951/2021, proposto pelo Senador Ângelo Coronel (PSD/BA), pretende alterar a Lei 9.504/97, estabelecendo que, no mínimo trinta por cento das cadeiras do legislativo devem ser preenchidas por mulheres.

Ainda que não se trate de uma perspectiva ideal, tem-se que a reserva de cadeiras legislativas para mulheres já representaria um avanço diante do cenário atual.

Assim:

(...) a reserva de candidaturas é significativa quando se trata de listas fechadas com alternância de gênero, mas que o sistema proporcional de lista aberta, para ser eficaz, exige a reserva de cadeiras ou ao menos medidas mais efetivas em relação ao financiamento e ao tempo de propaganda eleitoral. (SANTOS; BARCELOS; PORCARO, 2018, p. 143).

Lado outro, a necessidade de tais ações afirmativas serve como demonstrativo da distância que se está da concretização de um Estado Democrático de Direito. Verifica-se que, a partir de um discurso de fortalecimento da democracia por meio da inclusão de minorias, as Ações Afirmativas nada mais fazem do que reconhecer uma insuperável desigualdade de alguns grupos, a depender de uma intervenção estatal para resolvê-la. Ou seja: ocorre uma ilusão de aumento do poder do povo a partir de um verdadeiro aumento

do poder de um Estado autoritário, o que costuma ser chamado pela doutrina jurídica de garantismo ou ativismo.

É o que aponta Rosemiro Pereira Leal:

O que se testemunha é o ativismo-garantismo de um direito homologatório de realidades políticas miticamente implantadas em que decisores (autoridades) já pertencentes a uma sociedade pressuposta antes mesmo de se considerarem integrantes de um projeto de uma sociedade democrática de direito constitucionalizado, negando a esta existência real e atribuindo àquela uma existência verdadeira e portadora de valores aos quais aderiram sem qualquer reflexão sobre suas bases fundantes e fundamentais. (LEAL, 2018, p. 371).

Tem-se por extremamente necessário compreender o que seja o Estado Democrático de Direito, a fim de se evitar que este seja apenas um discurso demagogo, utilizado para convencer o povo de que é necessário reconhecer como legítimas a força e a violência do Estado.

Essa busca pela igualdade passaria, inequivocamente, pela figura do decisor-legislador, cabendo a ele estabelecer quais seriam as condições para que os sujeitos alcançassem a almejada igualdade. Essa situação deixa claro que aqueles considerados em situações mais difíceis sequer teriam oportunidade de participar do procedimento de reconhecimento dos próprios direitos. A figura da autoridade supriria a participação do verdadeiro interessado.

Assim sendo, no tocante ao aumento da representação feminina no Legislativo, tem-se que a adoção de um sistema de “cotas eleitorais” não está a ampliar a representatividade, mas sim em conseguir uma permissão, concedida pelos homens legisladores, para que as mulheres participem da política.

E como destaca Bell Hooks:

O ativismo feminista chamou a atenção para a necessidade de igualdade social entre os sexos, no entanto grupos dirigentes de homens estão dispostos a endossar essa igualdade de direitos apenas se ficar claro que as mulheres aceitas nas esferas de poder irão trabalhar para defender e manter o *status quo*. (HOOKS, 2019, p. 137)

Em um contexto de Estado Democrático concretizado, não poderia haver dificuldade das mulheres em ingressar na política a ponto de justificar a permissibilidade concedida legislativamente, não deveriam existir desigualdades a justificar tais ações afirmativas. Se as desigualdades existem, significa que ainda se está longe da concretização do Estado Democrático de Direito.

Conforme Rosemiro Pereira Leal, seria um disparate, “falar em desigualdade fundamental de direitos, porque, uma vez cumpridos os já constitucionalmente acertados direitos fundamentais, o que se tem são desníveis patrimoniais e de personalidades” (LEAL, 2005, p. 80).

Portanto, para que exista isonomia no Estado Democrático, exige-se que haja, previamente, o acerto dos direitos fundamentais, a partir do devido processo, o que impediria a chamada “desigualdade fundamental”. Sendo assegurado a todos o efetivo exercício dos direitos fundamentais, em razão de sua liquidez e certeza, essa suposta desigualdade no exercício de direitos seria inviável.

Considerando como ponto de partida do estudo do conceito de isonomia a Teoria Neoinstitucionalista do Processo, tem-se que a “isonomia é princípio-norma que rege a atuação dos sujeitos do processo quanto à igualdade argumentativa na formação do discurso estrutural do procedimento de produção e aplicação do direito” (LEAL, 2005, p. 81).

Segundo Rosemiro Pereira Leal, no Estado Democrático de Direito, a isonomia não se limita a um reconhecimento do direito à diferença, devendo ser compreendida como um direito das partes à igualdade argumentativo-procedimental na defesa e reconhecimento de seus direitos, o que a torna essencial para a construção e aplicação normativa (LEAL, 2005, p. 79). E, assim, não se pode falar em busca da isonomia, enquanto homens seguem discutindo no legislativo qual seria a proporção ideal de participação feminina na política.

O que se percebe é que somente existe isonomia se devidamente reconhecidos os direitos fundamentais como direitos acertados pelo devido processo, o que depende da observância, em sua base, da isonomia, permitindo que os sujeitos tenham igualdade argumentativa em tal acerto de direitos. Ou seja: não basta que a isonomia exista no nível instituído do direito, sendo necessário, para a verdadeira configuração do Estado Democrático, que ela também exista nos níveis constituinte e instituinte do Direito.

A atuação do Estado, por meio de políticas públicas destinadas à inclusão social, acaba, em verdade, por silenciar os interessados nessa inclusão, de forma que não se permite sua efetiva participação. Isso causa, ao contrário do que se promete, a exclusão desse sujeito do processo democrático.

Por isso é que não basta apenas incluir mulheres na política, fazendo com que estas componham o Legislativo e o Executivo, por meio de uma permissibilidade legislativa baseada na instituição de um sistema de “cotas”. E, ainda, considerando o

conceito de representação trabalhado por Hanna Pitkin (1985), tem-se que não basta apenas que as mulheres sejam inseridas no ambiente político, mas também que sejam estas mulheres eleitas comprometidas com a representação dos direitos das mulheres, a fim de permitir que as pautas legislativas que combatem a opressão sexista sejam objeto de debate.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações tecidas neste trabalho, verifica-se a existência de um considerável déficit de mulheres no ambiente político-legislativo, demonstrando que, apesar de eleitos pela vontade popular, os políticos não representam as complexas estruturas sociais, havendo quase uma homogeneidade de gênero e classe social no poder público.

Demonstrou-se a ideia de que a legitimidade democrática deve ser alcançada por meio de uma revisitação da ideia de representação, a fim de permitir que haja efetiva participação do povo na construção dos provimentos legislativos. A exclusão de uma parcela da sociedade, como ocorre no caso das mulheres, na composição do legislativo, faz com que as questões referentes aos direitos dessa parcela não sejam objeto de propostas legislativas ou com que as propostas sejam rejeitadas. Vale mencionar que os direitos feministas não apenas beneficiam as mulheres, mas também toda uma coletividade.

Conforme exposto, não se pode buscar a concretização de um Estado Democrático de Direito a partir de uma ideia de democracia que se limite à eleição de representantes legislativos, sem se preocupar com a responsividade destes representantes com a vontade popular e sem se preocupar com a instauração de um processo legislativo que permita a participação isonômica dos interessados.

Percebe-se, nesse sentido, que aqueles países que avançaram na inclusão das mulheres, em seus centros de tomada de decisão, implementaram cotas para representação feminina mais seguras, abrangentes, por vezes voluntárias e com reserva de vagas ou de posição em lista fechada. Essa ação afirmativa rompeu com o desequilíbrio na representatividade, corroborando não só a implementação de políticas mais inclusivas, de promoção do bem-estar social, mas também o desenvolvimento econômico e sustentável (SENADO, 2015).

REFERÊNCIAS

BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. **O conteúdo lógico-objetivo do princípio da inocência: uma proposição segundo a teoria neoinstitucionalista do processo e o racionalismo crítico**. Tese (Doutorado em Direito Processual). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2016.

BINKOWSKI, Grazieli. Mulheres e Política: Brasil ocupa 142ª posição em ranking de representatividade. *Acionista*, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://acionista.com.br/mulheres-e-politica-brasil-ocupa-a-142a-posicao-em-ranking-de-representatividade/>

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Código Civil**. Brasília: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. **Câmara dos Deputados lança Observatório Nacional da Mulher na Política**, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/778542-camara-dos-deputados-lanca-observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/>

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.951/2021**. Altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, acrescenta o art. 16-E, para dar destinação proporcional aos gastos de campanha com recursos do Fundo Eleitoral, e o art. 16-F, para obrigar o preenchimento mínimo de 15% das cadeiras às mulheres nas eleições proporcionais. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8974061&ts=1630607518864&disposition=inline>. Acesso: 19. set. 2021. [camara.leg.br/noticias/778542-camara-dos-deputados-lanca-observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/](https://www.camara.leg.br/noticias/778542-camara-dos-deputados-lanca-observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/).

CARDOSO, Fernando Henrique; MARTINS, Carlos Estevam. **Política e Sociedade**. In: PITKIN, Hanna. O conceito de representação. 1. Ed. Rio de Janeiro: Nacional, 1979, p. 8-22.

CAZORRA, Bruno. 5 dados sobre participação de mulheres na política. **Polítize!**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/participacao-das-mulheres-na-politica-brasileira>.

DEL NEGRI, André. Técnica Legislativa e Teoria do Processo. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique. **Técnica Processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. In: MARX, Karl. O capital. Tradução Coletivo Sycorax. 1. Ed. São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 11-15.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é Democracia?** A genealogia filosófica de uma grande aventura humana. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos Fundamentos da Processualidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

HOOKS, Bell. **Teoria Feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

INGLEHART, Ronald; NORRIS, Pippa. **The Development Theory of Gender Gap; Women and Men's Voting Behaviour in Global Perspective**. London, Thousand Oaks, California, and New Delhi: International Political Science Review, 2000 (Vol. 21, No. 4, p. 441-463).

inocência: uma proposição segundo a teoria neoinstitucionalista do processo e o racionalismo crítico. Tese (Doutorado em Direito Processual). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA POLÍTICA (Brasil). **MULHERES e política: acesso feminino aos cargos públicos**. [Brasília, DF]: Instituto Brasileiro de Governança política, 2021. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/blog/mulheres-politica-acesso-feminino-aos-cargos-politicos>.

KATEB, George. **The moral distinctiveness of representative democracy**. Washington D.C., Amherst College, 1979.

LEAL, Rosemiro Pereira Leal. **Relativização Inconstitucional da Coisa Julgada: Temática Processual e Reflexões Jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **O Juiz Hercúleo e a Letalidade do Estado Dogmático**. Delictae, Vol. 2, nº 3. Jul./Dez. 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

LOUREIRO, Maria Rita. **Interpretações Contemporâneas da Representação**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 1. Brasília, janeiro-junho de 2009, pp. 63-93.

PHILLIPS, Anne. **From a Politics of Ideas to a Politics of Presence?**. 1. Ed. London: In: DAHL, Robert. Democracy and its limits; England, 1995.

PITKIN, Hanna. **El concepto de Representacion**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

PITKIN, Hanna. Representação: **Palavras, Instituições e Ideias**. Lua Nova. São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/pSDrmVSqRqggw7GXhxBjCgG/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 set. 2021

POPPER, Karl. **Textos Escolhidos**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.

THE ECONOMIST. **Why nations that fail women fail**. 2021. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2021/09/11/why-nations-that-fail-women-fail>. Acesso em 03. Out. 2021.

SANTOS, Polianna Pereira dos; BARCELOS, Júlia Rocha de; GRESTA, Roberta Maia. **Debates sobre a Participação Feminina no Parlamento Brasileiro: Sub-representação, violência e assédio**. Resenha Eleitoral (Florianópolis). Vol. 23, n 1, p. 21-50, 2019.

SANTOS, Polianna Pereira dos; BARCELOS, Júlia Rocha de; PORCARO, Nicole Gondim. Participação da Mulher na Política: as reformas políticas que temos e as reformas políticas que teremos. *In*: PINTO, Amanda Luiza Oliveira; BERTOTTI, Bárbara Mendonça; FERRAS, Miriam Olivia Knopik (Orgs.). **Reformas Legislativas de um Estado em Crise**. Curitiba: Íthala, 2018.

SENADO Federal. **Mais mulheres na política**. Brasília: Secretaria de Editoração e Publicações, 2015. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica> Acesso em: 27 de setembro de 2021.

TEÓFILO, Sarah. Maioria da bancada feminina na Câmara é conservadora e aliada de Bolsonaro. Belo Horizonte: **Estado de Minas**, 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/01/03/interna_politica,1225503/maioria-da-bancada-feminina-na-camara-e-conservadora-e-aliada-de-bolsonaro.shtml

WOLF, Naomi. **The Beauty Myth**. 1. Ed. New York: Harper Perennial, 1991.